



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

VARA CÍVEL DE CIDADE GAÚCHA - PROJUDI

Avenida Souza Naves, 1891 - Aeroporto - Cidade Gaúcha/PR - CEP: 87.820-000 - Fone: (44) 3771-1410 - Celular: (44) 99771-4015 -

E-mail: cmcb@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000658-50.2024.8.16.0070

Processo: 0000658-50.2024.8.16.0070

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Crédito Rural

Valor da Causa: R\$355.789,21

Autor(s): •

•

Réu(s): •

DECISÃO

I. Da gratuidade de justiça

A assistência judiciária gratuita é um direito constitucional aos que comprovarem hipossuficiência financeira, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo como fundamento o princípio da isonomia, almejando-se que ninguém seja privado do acesso ao Poder Judiciário por ausência de recursos financeiros.

Seguindo o norte delineado pela Constituição, previu o Código de Processo Civil, em seu art. 98, caput:

*Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.*

Notadamente, para concessão do benefício, é necessária a demonstração da hipossuficiência financeira pela parte.

Entretanto, estipulou também o Código de Processo Civil que:

*Art. 99 [...] § 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***

Destarte, em vista da documentação acostada aos autos, aliada à natureza da demanda e à presunção legal da veracidade da alegação de insuficiência financeira aventada por pessoa física, **DEFIRO a gratuidade de justiça aos autores**, em caráter provisório, com as advertências do art. 98, §§

2º e 4º, do CPC, destacando que, por ora, não vislumbro elementos nos autos que prejudiquem a verossimilhança da alegação de hipossuficiência.

II. Do recebimento da petição inicial

Vislumbra-se o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, portanto, **RECEBO a petição inicial**.

III. Do pedido liminar

Narram os autores que possuem um endividamento global com a requerida no valor de R\$ 355.789,21, tudo decorrente de crédito tomado para a produção rural. Aduzem que não conseguiram honrar com o pagamento dos empréstimos na forma inicialmente acordada porque sofreram com quebra de safra que, vindo a acumular prejuízos anualmente desde o ano de 2021. Em razão do período de dificuldade financeira enfrentado, requereram o alongamento da dívida à requerida, pela via administrativa, porém aduzem que não obtiveram resposta. Somado a isso, tomaram ciência de que a requerida já ajuizou duas ações de execução referentes à dívida que se pretende alongar, essas que foram autuadas sob o nº 0002250-66.2023.8.16.0070 e nº 0002233-30.2023.8.16.0070. Nessa senda, com a presente demanda, pretendem o alongamento da dívida global. E, liminarmente, requerem a suspensão das ações de execução e das medidas executivas que nelas vêm sendo praticadas, bem como que o requerido abstenha-se de negatar o nome dos autores até o julgamento definitivo da lide.

É sempre importante destacar que a concessão da tutela provisória não é feita ao alvedrio do magistrado, sendo analisada através do prisma dos requisitos previamente delineados em lei, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

Não existe discricionariedade para o juiz conceder ou não a tutela provisória, ou seja, o juiz não pode simplesmente escolher entre conceder ou não a tutela provisória imaginando que ambas as soluções são consoantes com o direito. Estando preenchidos no caso concreto os requisitos legais, o juiz é obrigado a conceder a tutela provisória, também sendo obrigado a indeferir-la se acreditar que os requisitos não estão preenchidos. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 504) – Destacado.

A tutela provisória de urgência, que requereu a parte autora, é prevista pelo art. 300 do CPC, cujo caput expõe os seguintes requisitos para sua concessão: “*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Isto é, há que se ter, concomitantemente, a presença do que a doutrina consagrou como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. O primeiro elemento traduz-se como fumaça ou indícios do direito, já o segundo elemento deve ser entendido como a impossibilidade de se aguardar pela tutela definitiva, por haver riscos da ocorrência de um dano iminente, de perecimento do direito ou da perda de eficácia do processo.

Além disso, no que tange especificamente à tutela provisória de urgência de natureza antecipada, que é a que possui característica eminentemente satisfativa, há que se observar a previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando há riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Expostos os critérios gerais de exame, passo à verificação dos requisitos legais no caso concreto.

Iniciando pela probabilidade do direito, verifico que os autores apresentaram estudo



técnico, em mov. 1.7, elaborado por engenheiro agrônomo, indicando que, devido a uma crise hídrica que assolou a região, houve limitação do pasto e da produção de silagem de milho, que eram utilizados para tratar do rebanho de gado. Consequentemente, houve prejuízo no desenvolvimento dos animais e redução da produção de leite. Ademais, com a redução do pasto e da produção de silagem, os autores se vieram obrigados a reconstituir o pasto, aumentando os custos da produção, enquanto que o valor do litro de leite caiu, afetando a margem de lucro dos autores. Relata-se ainda que o rebanho foi atingido por TPB (Tristeza Parasitária Bovina) e que o autor perdeu cerca de 64 animais desde 2021, aumentando o prejuízo amargado.

O estudo apresentado em mov. 1.8, também elaborado pelo mesmo engenheiro, indica que o resultado da atividade pecuária não foi suficiente para cobrir seus custos, sendo necessário o alongamento da dívida pelo prazo de 10 anos e com um ano de carência para que os autores possam honrar o pagamento, permitindo-se assim a organização do fluxo de caixa.

Em mov. 1.9 e mov. 1.10 também foram acostadas cópias de notícias veiculadas pela mídia, indicando a crise hídrica na região e o prejuízo geral da industria leiteira.

Somado a isso, os documentos acostados em mov. 1.4 e mov. 1.5 indicam que o autor formulou o requerimento administrativo para o alongamento da dívida. Porém, aduzem não terem recebido resposta.

A jurisprudência do STJ já firmou-se no sentido de que:

Súm. 298: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

Portanto, é potestativo o direito do devedor à prorrogação da dívida quando preenchidos os requisitos legais, incumbindo a esse, no entanto, demonstrar tal preenchimento no caso concreto.

Tais requisitos são extraídos do Manual de Crédito Rural, editado pelo Conselho Monetário Nacional, cujo poder normativo advém do art. 4º da Lei nº 4829/1965, em liame com a Lei nº 4.595/64. Dispõe o Manual em comento que:

4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º):

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)

E, no caso dos autos, ao menos em uma análise sumária, há suficientes indícios de que a situação dos autores se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas 'b' e 'c'. Em mesmo diapasão, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. PRETENSÃO DE



ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA Nº 298 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DA SAFRA EM VIRTUDE DE ESTIAGEM. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS DA CLÁUSULA

2.6.9 DO MCR. FATOR ADVERSO E INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COMPROVADOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONTESTAÇÃO EFETIVA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRORROGAÇÃO CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 002805956.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 13.11.2020) (TJ-PR - APL: 00280595620198160019 PR 002805956.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2020)

Nessa senda, se há indícios de probabilidade do direito ao alongamento da dívida, não pode ser admitida a negativação do nome dos autores durante o curso da demanda. Ademais, também deve ser suspensa a execução lastreada na dívida *sub judice*. Amparando tal entendimento, cito precedentes da Colenda Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito por norma legal que faculta o alongamento da dívida rural, não subsiste a mora. 2. Por conseguinte, ausente a mora do devedor, inviável a inscrição ou a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1590413 SE 2016/0063063-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21 /02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos diversos, não caracteriza julgamento extra petita. 2. Cabe ao juiz dizer o direito aplicável à situação fática descrita pelas partes, de acordo com o princípio do jura novit curia. 3. É direito do devedor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais. 4. Sendo reconhecido por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 5. In casu, a pendência de julgamento de ação, na qual se pretende o alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 739286 DF 2005/0054402-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2013)

Isso posto, dou por preenchida a *fumus boni iuris* no caso concreto.

Quanto ao *periculum in mora*, mostra-se evidente *in casu*. A uma porque a negativação gera notórios efeitos nocivos ao negativado, prejudicando transações comerciais e a obtenção de crédito no mercado financeiro. E segundo porque as execuções ativas podem acarretar em expropriações de bens dos autores. Destarte, reluz o perigo iminente de dano.



Ainda, consigno que não há risco de irreversibilidade dos efeitos de uma antecipação de tutela no caso concreto, portanto, a previsão do § 3º do art. 300 do CPC não será óbice ao deferimento do pedido.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cito os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM NATUREZA RURAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ADIAMENTO DOS PAGAMENTOS E SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. DIREITO DO DEVEDOR. SÚMULA 198 DO STJ. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DEMONSTRADOS. ENTENDIMENTO DA CORTE. PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00487787720238160000 Apucarana, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 06/10/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300, DO CPC. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E AFASTAMENTO DA MORA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E RECUSA ADMINISTRATIVA. LEI 9.138/95 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL. DEMONSTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DO REQUERENTE. SÚMULA 298, DO STJ. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA GARANTIDA. DECISÃO MANTIDA. Diante da presença dos requisitos exigidos no art. 300, do CPC, bem como das exigências previstas na Lei 9.138/95 e no Manual de Crédito Rural — em especial, prova da frustração da safra e negativa administrativa do pedido de alongamento, é de se manter a decisão que defere a tutela antecipada para prorrogação de dívida rural. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 011600402.2023.8.16.0000 Faxinal, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 27/03/2024, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c revisional de contratos bancários c/c repetição de indébitos com pedido incidental de exibição de documentos. decisão agravada que Deferiu o alongamento da dívida rural do contrato nº 041/8.673.101. irresignação do banco réu. 1. **ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça. requisitos devidamente preenchidos. **prévio pedido administrativo. frustração da safra em razão de ESTIAGEM. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS DA CLÁUSULA 2.6.9 DO Manual de Crédito Rural.** 2. **ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM VIRTUDE DE A OPERAÇÃO JÁ TER SIDO ANTERIORMENTE PRORROGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0046977-34.2020.8.16.0000 - Terra Rica - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.03.2021) (TJ-PR - ES: 00469773420208160000 PR 0046977-34.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 03/03/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2021)****

Firme nessas razões, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial. Determino a suspensão das execuções autuadas sob o nº 0002250-66.2023.8.16.0070 e nº 0002233-



30.2023.8.16.0070, até o desfecho da presente demanda. Determino ainda que a requerida se abstenha de negativar o nome dos autores, em razão da dívida discutida nos autos, durante o curso da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Caso ao tempo da ciência da presente decisão o nome dos autores já esteja negativado em razão da dívida discutida, a negativação deve ser baixada no prazo máximo de 10 dias, sob pena de incidência da multa diária retromencionada.



Diligências:

1. Proceda-se o apensamento dos autos nº 0002250-66.2023.8.16.0070 e nº 0002233-30.2023.8.16.0070 aos presentes autos e translade-se cópia da presente decisão a aqueles autos.
 2. Intime-se a parte requerida, com urgência, acerca da presente decisão liminar.
 3. Prosseguirá o feito pelo rito comum.
 - 3.1. Anote-se a gratuidade de justiça no sistema Projudi.
 4. Dispensar a audiência de conciliação, eis que, atualmente, a Comarca não conta com conciliador e a paralisação do feito até o preenchimento da vaga iria de encontro com os princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo. Ademais, a dispensa da audiência não obsta que as partes transijam por outros meios.
 5. Cite-se o(s) requerido(s), observando-se a disposição do art. 246, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, para oportunizar-lhe o oferecimento de contestação, no prazo de 15 dias.
 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para manifestação. Prazo: 15 dias.
 7. Em seguida, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem a dilação probatória e, sendo positiva a resposta, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo: 5 dias.
 8. Por fim, retornem os autos conclusos.
- Intimações. Diligências necessárias.

Cidade Gaúcha, data da assinatura eletrônica

José Valdir Haluch Junior
Juiz de Direito